



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
 COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER CONTRÁRIO Nº 1746/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9292/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que estabeleça o dever do Município de prestar assessoria jurídica gratuita para membros da Guarda Civil que sofrem processo judicial por conta do desempenho de suas funções.

**PARECER CONTRÁRIO – IL 9292/2021**

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer da Comissão de **Trabalho e defesa dos funcionários públicos** acerca da **Indicação Legislativa** do Ilmo. Sr. Vereador Octávio Sampaio que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE ESTABELEÇA O DEVER DO MUNICÍPIO DE PRESTAR ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA PARA MEMBROS DA GUARDA CIVIL QUE SOFREM PROCESSO JUDICIAL POR CONTA DO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES”.

**II – FUNDAMENTO**

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

Inicialmente, vale denotar que uma proposição legislativa que estabeleça a prestação de assessoria jurídica gratuita a servidores municipais é louvável. Infelizmente, a presente peca no seu limite de indicar tal assistência somente aos servidores municipais membros da Guarda Civil. Isso porque, fere o princípio administrativo da razoabilidade conferir tratamento especial aos Guardas Civis em detrimento de todos os outros servidores públicos municipais.

Também se faz necessário entender que se equivoca a presente proposição no seu art. 4º, inciso I, pois extrapola os limites de atuação da Procuradoria Geral do Município já que a advocacia pública é voltada para a tutela dos interesses do poder público como pessoa jurídica titular de direitos, sendo inadequada para defesa de interesses pessoais de Guardas Civis e/ou quaisquer servidores públicos em razão dos princípios administrativos da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público.

Vejamos os limites de atuação da Procuradoria Geral do Município no art. 1º da Lei Municipal nº 7.200/2014 (“Regulamenta a estrutura, os cargos, as nomenclaturas, as atribuições e parâmetros remuneratórios da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências”):

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Município de Petrópolis é órgão dotado de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, tem por objetivo primordial, na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, a representação judicial e extrajudicial do Município, cabendo-lhe, ainda, prestar consultoria e assessoramento ao Poder Executivo Municipal, a inscrição, cobrança e execução de dívida de qualquer natureza, além de outras atribuições previstas nesta Lei.” (Grifou-se)

Conforme exposto pelo artigo supra, se encontra fora dos limites de atuação da Procuradoria Geral do Município prestar serviço de advocacia aos membros da Guarda Civil ou qualquer outro servidor público municipal.

Página: 1

Ainda que se queira argumentar em contrário, é necessário ainda ter máxima atenção ao que diz o art. 198 e seu § 2º, da Lei Municipal nº 6.946/2012 (que “*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Petrópolis*”) sobre a responsabilidade civil, vejamos:

**“Art. 198. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.**

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 81, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva.**

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.” (Grifou-se)

O artigo supra e seu parágrafo deixam claro que a responsabilidade civil do servidor resulta em prejuízo ao erário ou a terceiros e, nessa medida, quando o dano é causado a terceiros esse servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva.

Desse modo, caso fosse possível aceitar a lógica do art. 4º, inciso I, da presente propositura legislativa e combiná-la ao art. 198 supra admitiríamos a incompatível (e absurda) situação da Procuradoria Geral do Município representar judicial e/ou extrajudicialmente o Município (Fazenda Municipal) e, no mesmo processo, um ou demais membros da Guarda Civil que tenham causado dano a terceiros.

**Data vênia, infelizmente, o art. 4º, inciso I, da presente propositura legislativa macula o projeto a tal ponto que se torna impossível aceitá-lo no campo das ideias e/ou na realidade jurídica do Estado Democrático de Direito!**

Por fim, e não menos importante, tendo em vista que a presente Comissão visa a defesa dos Servidores Públicos se torna imperioso alertar que à luz da Lei Orgânica Municipal a presente propositura é ilegal, pois estabelece “o dever do Município de prestar assessoria jurídica gratuita” e tal previsão não encontra fundamento na Lei Máxima Municipal. Aliás, tal fundamento deveria ter sido observado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal e a presente propositura ter sido classificada com inconstitucional à luz da LOM e da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto a **Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos** entende o valor da proposta, porém ressalta que ela fere o princípio administrativo da razoabilidade ao conferir tratamento especial aos Guardas Civis em detrimento de todos os outros servidores públicos municipais.

Portanto propõe **parecer desfavorável**, destacando no conteúdo que:

1) se encontra fora dos limites de atuação da Procuradoria Geral do Município prestar serviço de advocacia aos membros da Guarda Civil ou qualquer outro servidor público municipal;

2) o art. 4º, inciso I, da presente propositura legislativa macula o projeto a tal ponto que se torna impossível aceitá-lo no campo das ideias e/ou na realidade jurídica do Estado Democrático de Direito! Já que é incompatível à Procuradoria Geral do Município representar judicial e/ou extrajudicialmente o Município (Fazenda Municipal) e, no mesmo processo, um ou demais membros da Guarda Civil que tenham causado dano a terceiros; e

3) à luz da Lei Orgânica Municipal a presente propositura é ilegal, pois estabelece “o dever do Município de prestar assessoria jurídica gratuita” e tal previsão não encontra fundamento na LOM.

Sala das Comissões em 21 de Janeiro de 2022

  
 YURI MOURA  
 Vice - Presidente